

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, de autoria do Deputado Afonso Motta, dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido perante o Ministério da Educação (MEC).

Nos termos do art. 2º da proposição, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno/consumidor, no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

(i) a situação da instituição quanto a regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento; (ii) situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização; (iii) se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, e (iv) a data provável para a solicitação do reconhecimento caso o curso oferecido esteja apenas autorizado.

Ademais disso, o art. 3º determina que as instituições de ensino superior respondam objetivamente pelos danos suportados pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>

aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

O art. 4º, por sua vez, prevê que, aos contratos vigentes na data de sua entrada em vigor, deverá ser feito aditamento para que passe a constar as informações exigidas no art. 2º.

O descumprimento das determinações impostas constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos moldes do art. 5º do projeto de lei em exame.

Por fim, de acordo com o art. 6º, a lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

O Autor da proposição, em sua Justificação, ressalta a reiterada judicialização quanto à regularidade dos cursos superiores oferecidos que resultou na edição da Súmula 595/STJ: *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."* Defende, assim, que a relação entre os alunos e estas instituições é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente pelos arts. 14 e 66, que tratam da responsabilidade objetiva pelos danos causados por fornecedores.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinária, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltado pelo autor da proposição, quando de sua Justificação, a reiterada judicialização no tocante à regularidade dos cursos superiores oferecidos resultou na edição da Súmula 595 do STJ: *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação."*

Nesse sentido, o próprio Ministério da Educação, em seu sítio eletrônico, faz um alerta quanto à importância de o interessado verificar a regularidade de um curso superior antes de realizar sua matrícula, vejamos¹:

"Sobre a situação legal dos cursos

Ao ingressar no ensino superior, é importante que seja verificada a regularidade dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições de ensino. A oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal. Conheça os atos autorizativos dos cursos:

Autorização:

- Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a instituição de ensino superior depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, conforme disposto no art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;
- No processo de autorização dos cursos de graduação de direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, a Secretaria de Educação Superior considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (Art. 28, §2º do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006);
- Nos processos de autorização dos cursos, são avaliadas três dimensões: a organização didático-pedagógica; o corpo docente



¹ Disponível em: < <https://emec.mec.gov.br/emec/educacao-superior/cursos> > Acessado em:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>

e técnico-administrativo e as instalações físicas oferecidas pela instituição para a oferta do curso.

Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento:

- O reconhecimento deve ser solicitado pela instituição de ensino quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária (e antes de completar 75%). O reconhecimento do curso é condição necessária para a validade nacional dos diplomas emitidos pela instituição.
- Assim como nos processos de autorização, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) têm prerrogativas para manifestar-se junto ao Ministério da Educação no ato de reconhecimento dos cursos de graduação de direito, medicina, odontologia e psicologia.
- A renovação do reconhecimento deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Infelizmente, o número de casos de entidades de ensino superior que não seguem as normas e causam prejuízos aos alunos é inaceitável. Estamos falando não apenas de danos de ordem financeira, mas também de cunho moral, do tempo investido pelo interessado, que busca a realização de um sonho e de uma melhor condição profissional.

Diante desse cenário de abusos constantes e reiterada judicialização, esta Casa Legislativa não pode fechar seus olhos e se omitir, sendo indispensável a efetiva discussão e regulamentação da matéria.

Consideramos incontroverso que a relação entre os alunos e estas instituições é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente pelos arts. 14 e 66, que tratam da responsabilidade objetiva pelos danos causados por fornecedores, no entanto, devido aos abusos reiterados, é indispensável que passe a haver previsão expressa neste sentido.

Assim, entendemos que não basta esta informação ser disponibilizada pelo MEC de forma genérica em seu sítio eletrônico, pois cabe à própria instituição de ensino prestar informações diretamente ao interessado. Nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor: "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com*



especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Ora, ao se matricular em um curso superior, o consumidor busca poder exercer futuramente a atividade profissional por ele escolhida. Logo, por óbvio, a irregularidade do curso no qual ingressou causa prejuízos financeiros e emocionais/morais ao aluno, razão pela qual esta informação é indispensável e deve constar expressamente no contrato a ser firmado entre as partes, deixando o consumidor plenamente ciente das condições do serviço que está contratando.

Em caso de o processo administrativo estar em trâmite, de acordo com a regulamentação do MEC, caberá à instituição informar ao interessado a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado, para que este possa acompanhar e eventualmente adotar as medidas pertinentes.

Consideramos salutar, também, que conste expressamente que o descumprimento destas obrigações constitui crime contra as relações de consumo e sujeita o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Com esta medida, aplicando-se expressamente uma penalidade mais rígida, busca-se justamente coibir com maior eficiência os abusos por parte das instituições de ensino.

Por fim, apresentamos o substitutivo em anexo, para fins de adequação quanto à redação e técnica legislativa, em atenção aos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/98, em relação ao art. 2º da proposição em exame. E, quanto ao art. 4º, houve alteração da redação original, a fim de evitar que a determinação nele prevista afronte o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas assegurando-se o direito de informação do aluno, enquanto consumidor.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019**, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>

2021-4965

Relator

6

Apresentação: 23/09/2021 15:15 - CDC
PRL 1 CDC => PL 5781/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido perante o Ministério da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido perante o Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º No ato da matrícula, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno, de maneira adequada e clara e em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

I - a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento perante o MEC, indicando a data de validade do referido credenciamento;

II - a situação, perante o MEC, quanto à regularidade da autorização do curso, indicando a respectiva data;

III - se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, e

IV - a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Art. 3º As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>



Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215892530800>